



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO VI - EDIÇÃO nº 1013

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

SEGUNDA FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	2
OUTROS ATOS.....	2
CONCURSOS PÚBLICOS/PROCESSOS SELETIVOS.....	7
CONVOCAÇÕES DIVERSAS.....	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	8
AVISO DE ABERTURA DO CERTAME.....	8
HOMOLOGAÇÃO.....	8

EXPEDIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pedrabela.sp.gov.br

EXPEDIÇÃO

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: www.pedrabela.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATOS ADMINISTRATIVOS

OUTROS ATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

DECISÃO / JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial 96/2022

Processo Administrativo nº 190/2022

Cuidam os autos de recurso apresentado pela empresa LAMOREA PROJETOS TÉCNICOS LTDA apresentou recurso, alegando que a sua inabilitação no certame é equivocada, pois a certidão apresentada originalmente na sessão atenderia o Edital.

Primando pelo princípio da celeridade, peço vênha para transcrever o parecer jurídico, o qual acolho como razão de decidir, conforme segue:

PARECER JURÍDICO – PGM

Processo Administrativo nº 190/2022

Pregão Presencial nº 96/2022

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAMORÉA PROJETOS TÉCNICOS, alegando que a sua inabilitação no certame é equivocada, pois a certidão que originalmente apresentou na sessão licitatória atenderia o Edital do certame, tendo validade como prova de regularidade, com amparo na portaria CAT 135/14, nos artigos 205 e 206 do CTN e na Resolução SF-95/14. Juntou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela PGE, asseverando demonstrar que está agindo de boa-fé e que, como sua certidão estaria “correta”, *deveria ser declarada Habilitada a participar do certame, em detrimento da outra interessada, que deixou de apresentar alguns documentos. Afirmo, por fim, que cumpriu todas as obrigações impostas pelo edital de abertura do certame, requerendo, por conseguinte, a reforma da decisão para fins de habilitá-la ao certame, declarando-se, conseqüentemente, a inabilitação de sua concorrente.*

De outra parte, a empresa ARQUITODAY – ARQUITETURA, INTERIORES E OBRAS LTDA apresentou contrarrazões de recurso, sustentando que foi acertada a inabilitação da ora recorrente por desatendimento ao instrumento convocatório, mormente por não apresentar a Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa expedida pela PGE/Coordenadoria da Dívida Ativa, na forma exigida pelo edital regente do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Em breve síntese é o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o recurso e as contrarrazões de recurso foram apresentados dentro do prazo legal.

A empresa LAMORÉA PROJETOS TÉCNICOS está legitimada a recorrer e a peça subscrita por seu representante apresenta-se idônea e adequada.

Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, opinamos pelo conhecimento do presente recurso.

No mérito, verifica-se que a divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, ou seja, na decisão de “inabilitação” da empresa LAMORÉA PROJETOS TÉCNICOS por falta de comprovação de regularidade fiscal, conforme exigência do item 6.2.2.2, “c.2”, do edital.

Pois bem. Conforme consta, a Pregoeira “inabilitou” as duas empresas participantes do certame pelos seguintes motivos: (i) a empresa ora recorrente por não apresentar a Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; (ii) a empresa ora recorrida por não apresentar no envelope de habilitação nenhuma das certidões exigidas no edital.

Diante disso, nos termos no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inabilitação de todas as participantes, a Pregoeira concedeu o prazo de 08 (oito) dias úteis para a regularização da documentação faltante das duas empresas licitantes.

De se ressaltar, ainda, que, de acordo com a sessão de lances, a empresa ora recorrente foi classificada em 2º (segundo) lugar, com o valor de R\$ 10.400,00, enquanto a empresa ora recorrida foi classificada em 1º (primeiro) lugar, com o valor de R\$ 10.300,00.

A Lei Fundamental brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição, a necessidade de observância desses princípios, ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Esse procedimento foi regulamentado inicialmente através da edição da Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados; em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: REsp 595079, ROMS 17658). No REsp 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* (AC 19993400002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, *estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua *desídia*.”

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

Nesse passo, o edital foi devidamente publicado e, de acordo com a Lei Regente e o próprio instrumento convocatório, a licitante ora recorrente dispunha de prazo para impugná-lo, inclusive em relação à cláusula que ensejou a sua inabilitação. O que, diga-se de passagem, não foi feito pela ora recorrente na ocasião.

Ora, como dito anteriormente, a Lei Maior e demais leis regentes, são claras a respeito das regras impositivas na licitação, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, conforme exigência plenamente validada e exigível constante do edital, visando comprar sua regularidade fiscal cabia aos interessados apresentar:

Desse modo, resta evidente que a regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Estadual SOMENTE poderia ser comprovada por meio da apresentação da Certidão de Regularidade do ICM/ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede da licitante OU da apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado/Coordenadoria da Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Em consequência, a ausência de tal documento, é apta a ensejar a inabilitação do licitante.

Ademais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual se comprova mediante a apresentação de Certidão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (seja negativa ou positiva com efeitos de negativa), vejamos:

De igual modo, precedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - *item 6.1.2, alínea "d"*. Cabe à Prefeitura de Araçariquama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Por fim, cabe destacar que os dispositivos normativos citados pela empresa ora recorrente não tratam da questão objeto do recurso, mas tão somente de instrumentalização para formalização das Certidões de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, além da previsão no CTN acerca da Certidão Negativa Tributária.

Ante o exposto, permissa vênua, opinamos seja conhecido e desprovido o recurso apresentado pela empresa LAMORÉA PROJETOS TÉCNICOS, mantendo-se in totum a respeitável decisão da D. Pregoeira.

Nestes termos, S.M.J., é o Parecer.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta recebo o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgo totalmente improcedente, devendo ser mantida a decisão da D. Pregoeira.

Posto isso, e tendo em vista que a empresa ARQUITODAY - ARQUITETURA, INTERIORES E OBRAS LTDA apresentou toda a documentação solicitada do edital dentro do prazo de 08 dias, conforme consta na Ata da Sessão (documentos entregues em 29/12/2022, conforme protocolo de recebimento assinado junto à documentação), decido pela ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame para a referida empresa.

Pedra Bela, 06 de janeiro de 2023.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA – SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

CÓDIGO LOCALIZADOR: DPP7QV6VLX



CONCURSOS PÚBLICOS/PROCESSOS SELETIVOS

CONVOCAÇÕES DIVERSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/ SP CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP CONVOCA os (as) candidatos (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no Concurso Público nº 01/2022, para se apresentarem até a data de 31 de janeiro de 2023 na Prefeitura Municipal de Pedra Bela, localizada na Rua Bernardino de Lima Paes, 45, Centro – Pedra Bela – SP, a fim de ser contratado pelo Regime da C.L.T:

1- Assistente Social:

Classificação	Nome do Candidato	Inscrição
1º	Ana Claudia Gomes de Oliveira	1031

2- Técnico de Enfermagem:

Classificação	Nome do Candidato	Inscrição
1º	J anaina Luzia de Pádua	1020

A contratação **será realizada em estrita observância a ordem de classificação** e de acordo com o número de vagas a serem preenchidas, sendo contratado o candidato melhor classificado. No caso de desistência ou de não preenchimento dos requisitos exigidos para contratação passar-se-á ao próximo candidato melhor classificado e assim por diante até o preenchimento da vaga.

A relação de documentos necessários para contrato está disponível no site: www.pedrabela.sp.gov.br. O não comparecimento até a data prevista implicará na desistência da vaga.

Pedra Bela, 09 de janeiro de 2.023

Alvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

CÓDIGO LOCALIZADOR: 1XRRMG2F0B



LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ABERTURA DO CERTAME

A Prefeitura de Pedra Bela torna público que está aberto no setor de licitações Processo Administrativo nº 01/2023 PREGÃO PRESENCIAL 01/2022. Referente a: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS DE COZINHA PARA USO NOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA. Abertura dia 19/12/24/01/2023 às 09:00 HORAS / Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, Sito à Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela - SP. Exclusivo para Me/EPP. Informações: www.pedrabela.sp.gov.br / (11)4037-1277 - R.102 / pedrabelalicitacoes@gmail.com.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal

CÓDIGO LOCALIZADOR: HDRD2EU5H5

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E CONVOCAÇÃO

Processo nº 150/2022

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2022

Álvaro Jesiel de Lima, prefeito do Município de Pedra Bela, considerando o resultado final do procedimento apurado pela Comissão de Credenciamento do Edital de Chamamento Público nº 02/2022, instituída pela Portaria nº 3.414/2022, resolve HOMOLOGAR O RESULTADO FINAL DO CREDENCIAMENTO em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, bem como convocar, o credenciado, para assinatura do instrumento jurídico adequado.

Pedra Bela, 09 de novembro de 2022.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

CÓDIGO LOCALIZADOR: ZWWWUUGGF2